



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.902416/2008-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.671 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de março de 2020
Recorrente CEARÁ SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da DCOMP restringe-se à premissa, mostrada equivocada, de prescrição do direito de pleitear o crédito. A homologação da compensação, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que originalmente proferiu despacho decisório.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ANTERIOR A 09/06/2005. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS. SÚMULA CARF Nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 09/06/2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de dez anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, concluindo que não havia ocorrido a prescrição do direito de utilização do crédito, determinando o retorno dos autos à autoridade preparadora competente, para apreciação do mérito da compensação efetuada.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação (DCOMP de fls. 02 a 06), transmitida em 14/05/2004, que tem por crédito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância:

A interessada apresentou os PER/DCOMP 38228.38967.140504.1.3.026465, 00902.76659.150604.1.3.021021 e 09323.53951.130704.1.3.021060 para compensar débitos diversos com o saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário 1998, cujo valor informado no demonstrativo de crédito era de R\$ 32.333,29.

A DRF Fortaleza não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações. Ponderou que, quando da transmissão da primeira compensação, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo, uma vez que havia transcorrido o prazo de cinco anos de sua apuração.

A contribuinte foi intimada do despacho decisório em 3/6/08 e apresentou manifestação de inconformidade em 9/6/08.

A inconformada pleiteia o reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações declaradas. Defende, em síntese:

- a) a contagem do quinquênio para o implemento da decadência da repetição de indébito, no caso de tributo sujeito ao lançamento por homologação, teria início a partir da data da homologação, o que, na maioria das vezes, ocorre de forma tácita;
- b) o art. 3º da Lei Complementar 118/05 não possui caráter interpretativo, mas cunho modificativo, sujeitando-se ao princípio da anterioridade;
- c) o saldo negativo não foi alcançado pela prescrição, pois foi apurado no ano-calendário 1998 e utilizado nas compensações em 14/5/04, 15/6/04 e 13/7/04, antes do advento da Lei Complementar 118/05 – aplica-se à situação o prazo de dez anos, contados a partir do fato gerador; e
- d) apenas para argumentar, o prazo para restituição/compensação do saldo negativo apurado em 1998 se encerraria em 28/9/04, pois o marco inicial para a contagem do prazo seria a data da entrega da DIPJ do exercício 1999, fixada para 29/9/99.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre – RS, no Acórdão às fls. 33 a 37 do presente processo (Acórdão 10-49.451, de 28/03/2014), julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA.

O prazo para restituir ou compensar crédito tributário pago indevidamente ou a maior do que o devido é de cinco anos, contados a partir da data do pagamento. No caso de

saldo negativo de IRPJ, posterga-se o início da contagem para o dia seguinte ao de sua formação.

No voto, a decisão da DRJ ponderou que o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria de votos, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, havia firmado o posicionamento de que o prazo para compensação ou repetição do indébito tributário, para as ações ajuizadas após entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, era de cinco anos, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Que, por outro lado, em relação às ações ajuizadas até 08/06/2005, a corte havia confirmado o entendimento até então predominante na jurisprudência, que permitia a devolução dos tributos indevidamente recolhidos nos últimos dez anos.

Argumentou que, para o caso do saldo negativo de IRPJ, o entendimento pacífico era de que o início da contagem do prazo de decadência ficava prorrogado para o dia posterior ao do surgimento do saldo negativo, que ocorre quando se concretiza a apuração do tributo.

Que o contribuinte havia argumentado que o início da contagem deveria iniciar a partir da entrega da DIPJ (abril do ano seguinte), o que era inadmissível. Porque a Lei nº 9.430/1996 já dispunha que a restituição do saldo negativo do IRPJ poderia ser postulada a partir do mês de abril do ano subsequente (art. 6º, § 1º, II). Em seguida, a IN SRF nº 210/2002, havia facultado a restituição do saldo negativo a partir de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração (art. 6º, I). Atualmente, o art. 6º, § 1º, II, da Lei 9.430/1996, com redação dada pela Lei 12.844/2013, não especifica momento para o exercício da restituição ou compensação. Assim, concluiu pela improcedência do pleito.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/08/2014 (Aviso de Recebimento à fl. 38), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 17/09/2014 (recurso às fls. 40 a 45, carimbo apostado à primeira folha).

No recurso, alega novamente que o prazo inicial para a contagem do prazo decadencial para a restituição do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1998 era o prazo previsto para a entrega da DIPJ – 29/09/1999. Que a decisão de DRJ havia interpretado equivocadamente a decisão do STF, entendendo que o prazo de dez anos somente se aplicaria a ações ajuizadas judicialmente até 08/06/2005. Juntou jurisprudência do CARF no sentido de que a regra eram dez anos após a homologação do pagamento, só modificada com a decisão do STF, para os pedidos realizados após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (a partir de 09/06/2005).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal. Dele conheço.

Não foi apreciado, em nenhuma instância, o mérito da compensação efetuada. O que se julga é questão preliminar relacionada à extinção do direito de utilização do crédito informado em DCOMP.

Sobre a matéria, o CARF já se pronunciou definitivamente através da Súmula CARF nº 91:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A regra, então, aplica-se a pleito administrativo anterior a 09/06/2005. O prazo prescricional é de dez anos contados do fato gerador.

No caso concreto, a DCOMP (fls. 02 a 06) foi transmitida em 14/05/2004. Aplica-se, portanto, o prazo prescricional de dez anos. O fato gerador deu-se em 31/12/1998, possibilitando apresentação de DCOMP até o final do ano de 2008. Sendo a DCOMP de 2004, não prevalece a afirmação do Despacho Decisório (fl. 07) de que, na data de transmissão da DCOMP, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo.

Assim, restou prejudicada a análise do mérito da compensação desde sua origem, já que foi equivocadamente interrompida por questão preliminar. A fim de evitar supressão de instância no julgamento da lide, entendo que o processo deve retornar à origem para análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que originalmente proferiu despacho decisório.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, concluindo que não havia ocorrido a prescrição do direito de utilização do crédito, determinando o retorno dos autos à autoridade preparadora competente, para apreciação do mérito da compensação efetuada.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan